



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal

PROCESSO: 1001391-33.2018.4.01.3700

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSOS CRIMINAIS)

REQUERIDO: ROGERIO SOUSA GARCIA, JOSE CARLOS GONCALVES, TIAGO MATTOS BARDAL, LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL, FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR, REINALDO ELIAS FRANCALANCI, GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS, EVANDRO DA COSTA ARAUJO, RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO, EDIMILSON SILVA MACEDO, RODRIGO SANTANA MENDES

DECISÃO

Trata-se de demanda destinada a cumprir e fiscalizar medidas cautelares ratificadas e/ou deferidas por este Juízo Federal no interesse do Processo nº 1001831-29.2018.4.01.3700.

O presente caso envolve o procedimento investigatório instaurado pela Polícia Civil do Estado do Maranhão (IPL nº 12/2018 – DICRIF/SECCOR), tramitado inicialmente perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA, digitalizado ao Sistema PJE e recebido pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal – Seção Judiciária do Maranhão.

Mantidas as prisões preventivas de (1) **ROGÉRIO SOUSA GARCIA** (CPF nº 375.314.413-49); (3) **TIAGO MATTOS BARDAL** (CPF nº 282.449.618-56); (4) **LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL** (CPF nº 522.907.783-20); (5) **JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO** (CPF nº 459.458.963-49); (6) **FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR** (CPF nº 059.792.133-41); (8) **REINALDO ELIAS FRANCALANCI** (CPF nº 672.263.296-20); (11) **GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS** (CPF nº 494.347.563-91) e (12) **EVANDRO DA COSTA ARAÚJO** (CPF nº 068.310.688-04).

Concedida a liberdade provisória vinculada a medidas cautelares diversas de (2) **JOSÉ CARLOS GONÇALVES** (CPF nº 178.826.563-72); (7) **AROUDO JOÃO PADILHA MARTINS** (CPF nº 334.489.653-91); (9) **RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO** (CPF nº 653.414.063-20); (10) **EDMILSON SILVA MACEDO** (CPF nº 664.257.783-34) e (13) **RODRIGO SANTANA MENDES** (CPF nº 602.906.403-77).

Pedido de relaxamento de prisão requerido por (1) **ROGÉRIO SOUSA GARCIA** (Id. 5287668 – Pág. 1 a 39).

Pedido de revogação de prisão preventiva, substituição por medidas cautelares diversas e/ou prisão domiciliar requerido por (8) **REINALDO ELIAS FRANCALANCI** (Id. 5308320; 5308371; 5308396; 5308445; 5308484; 5308503; 5308516; 5308524; 5308535; 5308549; 5308560; 5308573).

Pedido de revogação de prisão preventiva, substituição por medidas cautelares diversas e/ou prisão domiciliar requerido por (3) **TIAGO MATTOS BARDAL** (Id. 5325627; 5326750).

Pedido de revogação de prisão preventiva requerido por (1) **ROGÉRIO SOUSA GARCIA** (Id. 5412357).

Manifestação ministerial pela manutenção das prisões preventivas (Id. 5440566).

Manifestação defensiva de (1) **ROGÉRIO SOUSA GARCIA** (Id. 5465058).

MPF requer a transferência dos custodiados militares ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas (Id. 5504928).

Ofício nº 409/2018-GAB/SEAP subscrito pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, informando que dispõe de estrutura para custódia de policiais civis e militares nas dependências do Complexo Penitenciário São Luís (Id 5516323).

A defesa de (4) **LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL**; (5) **JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO**; (6) **FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR** requerem que os aludidos custodiados sejam mantidos em prisão militar (Id 5529815).

É o relatório. **DECIDO.**

Apesar dos pleitos defensivos não se referirem a todos os custodiados, faz-se necessária no presente momento processual a análise percuciente das medidas cautelares de prisão preventiva anteriormente decretadas e mantidas por este Juízo Federal, na forma do art. 282, §4º, CPP.

Analisa-se.

Como amplamente cedeio, em razão da apreensão de mercadoria, em tese, ilegal (cigarros, bebidas alcoólicas, explosivos e armas) efetuada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão, foram autuados, no dia 22.02.2018, em flagrante delicto, dentre outros, (1) **ROGÉRIO SOUSA GARCIA**; (4) **LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL**; (5) **JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO**; (6) **FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR** (Processo nº 1001371-42.2018.4.01.3700). Em audiência de custódia realizada no dia 26.02.2018, o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA converteu o flagrante em prisão preventiva (Id 4897444 do Processo nº 1001371-42.2018.4.01.3700). Em decisão proferida no dia 02.03.2018, o Juízo Estadual decretou a prisão preventiva, dentre outros, de (3) **TIAGO MATTOS BARDAL**; (8) **REINALDO FRANCALANCI**; (11) **GALDINO DO LIVRAMENTO**; (12) **EVANDRO DA COSTA**; (Id 4909681 do presente Processo).

Declinada da competência pelo Juízo Estadual e aceita a declinatoria por este Juízo Federal, em decisão proferida no dia 24.03.2018 no Processo nº 1001383-56.2018.4.01.3700, manteve-se as prisões preventivas anteriormente decretadas por conveniência da instrução criminal e/ou investigativa, nos termos do art. 312 c/c art. 313, I, ambos CPP.

No dia 27.03.2018, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em tramite no Processo nº 1001831-29.2018.4.01.3700, aduzindo, em suma, que os denunciados estão supostamente envolvidos em organização criminosa destinada, em tese, ao cometimento de contrabando e descaminho em terminais portuários da Ilha de São Luís/MA, havendo também imputações de porte ilegal de armas, corrupção ativa e falsidade ideológica. Em 04.04.2018, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesas preliminares, na forma do art. 514, CPP.

Pois bem.

A prisão preventiva decretada para acatamento de instrução criminal e/ou investigativa configura motivo idôneo para decretação de constrição cautelar. Ocorre que aludida medida cautelar de caráter excepcional submetete-se a cláusula *rebus sic stantibus*, sujeitando-se a reapreciação de sua necessidade diante da modificação das condições que a alicerçaram, na forma do art. 316, CPP. Se diante de novo quadro fático e/ou processual medidas cautelares diversas da prisão foram suficientes ao processamento da persecução penal, faz-se imperiosa a revogação da prisão preventiva.

Desde a remessa da presente persecução penal a este Juízo Federal, ocorreram diversas situações tormentosas, das quais destaque: (A) o envio atrelado dos autos físicos originalmente tramitados na Justiça Estadual com o equivocado recebimento pela sede deste Juízo de armas e explosivos apreendidos no IPL nº 12/2018 – DICRIF/SECCOR; (B) o acesso indevido a aparelhos eletrônicos por presos preventivos com o aparente beneplácito das autoridades administrativas; (C) a informação em comunicação oficial a este Juízo de que a Polícia Civil do Estado do Maranhão tem ciência do acesso a celulares por presos provisórios custodiados na Delegacia da Cidade Operária; (D) a notícia de eventuais ameaças sofridas por custodiado com a conseguinte e premente transferência de estabelecimento prisional; (E) o tumultuado procedimento de colaboração premiada com insegura retratação do pretenso colaborador; (F) a menção tuitante por custodiado pretenso colaborador à suposta coação processual eventualmente realizada por Secretário de Segurança Pública; (G) a indevida publicação de mídia eletrônica colacionada em processo sob sigilo de justiça.

Igualmente merece atenção, como bem apontado pelo próprio MPF, o número reduzido de custodiados que apresentaram pleitos defensivos, quer seja em sede deste Juízo Federal, quer sejam em sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em face das diversas prisões preventivas deferidas e mantidas na presente persecução penal. Registre-se, inclusive, que existem denunciados preventivamente presos que até o presente momento não constituíram defesa técnica nem requereram assistência jurídica da Defensoria Pública da União. Na dinâmica forense penal, sabe-se, tais fatos são extremamente comuns. Especialmente em razão da integridade física dos custodiados, na forma do art. 5º, XLIX, CF/88, os acontecimentos excepcionais e as situações inescalarizadas alertam este Juízo.

O contexto delitivo narrado em peça acusatória aponta, em tese, peculiar envolvimento de membros de forças militares e civis do Estado do Maranhão. A materialidade delitiva consubstanciada em apreensão de grande quantidade de cigarros e bebidas alcoólicas reflete fora e interesse econômico de porte considerável. O desleixo das autoridades administrativas encarregadas de promover e fiscalizar as prisões preventivas no presente caso transmite inequívoca preocupação, apesar da diligência ministerial em indicar local adequado de custódia.

Diante deste quadro fático, as prisões preventivas não mais persistem convenientes à instrução criminal e/ou investigativa. Ao revés, aparentam dificultar a perquirição do real alcance delitivo na operacionalização da entrada de mercadorias ilícitas na ilha de São Luís/MA, em especial quanto a completa autoria dos fatos narrados em denúncia. Por fim, alicerço-me no seguinte precedente do TRF1:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. A Terceira Turma desta Corte, ao examinar questões análogas, já firmou entendimento no sentido de que nos delitos desta natureza, nos quais não estão inseridos no seu *modus operandi* o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo o paciente condições pessoais favoráveis, a prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, observadas as peculiaridades fáticas do caso concreto. Precedentes. 2. Ordem concedida em parte. (HC 0043748-58.2016.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUNTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/02/2017)

Desta feita, considerando as circunstâncias concretas acima apontadas, a denuncia oferecida e a determinação de apresentação de defesa preliminar em sede do Processo nº 1001831-29.2018.4.01.3700, hei por bem revogar todas as prisões preventivas até então mantidas. No ensejo, colaciono o art. 9º, item “3”, “segunda parte”, Decreto nº 592/92 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, *in verbis*:

A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Assim, reputo que, por ora, as medidas cautelares previstas no art. 319, CPP a seguir decretadas, de forma específica as circunstâncias de cada denunciado, então preventivamente preso, mostram-se suficientes ao adequado processamento da presente persecução penal, revelando-se razoáveis e proporcionais ao caso em tela.

Pelo exposto, **DETERMINO**:

1. A **REVOGAÇÃO** da prisão preventiva de (1) **ROGÉRIO SOUSA GARCIA** (CPF nº 375.314.413-49); nos termos do art. 282, §5º e §6º c/c art. 316, ambos CPP, concedendo, por conseguinte, a **LIBERDADE PROVISÓRIA** vinculada as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, na forma do art. 319, CPP:

- 1.1. Pagamento de fiança no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, o qual deverá ser efetuado via depósito judicial à Caixa Econômica Federal, sendo vinculada ao presente processo. **Registre-se que a expedição de alvará de soltura fica condicionada ao pagamento ora determinado.**
- 1.2. Monitoramento eletrônico, devendo a Secretaria deste Juízo diligenciar para comunicar ao respectivo Centro de Monitoramento Eletrônico.
- 1.3. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semanas.
- 1.4. Comparecimento periódico em Juízo, de forma **BIMENSAL**, para informar e justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no mês de maio de 2018, a partir do dia 15 até o dia 30 de cada mês, e continuar comparecendo até que decisão judicial em sentido contrário seja proferida;
- 1.5. Proibição de manter contato com os demais denunciados e/ou eventuais investigados que tenham relação com os fatos delitivos em apuração;
- 1.6. Proibição de acesso e/ou frequência no sítio, local do flagrante, localizado em área denominada Arraial - Quebra Pote situada na Região Metropolitana de São Luís/MA, não devendo se aproximar de quaisquer locais onde se encontrar as mercadorias apreendidas em sede do IPL nº 12/2018 – DICRIF/SECCOR.
- 1.7. Comparecimento perante a autoridade judicial ou policial todas as vezes que for intimado;
- 1.8. Comunicação imediata ao Juízo sobre mudança de endereço ou ausência da residência, por mais de 15 dias.
- 1.9. Deve a Secretaria deste Juízo elaborar o "Termo de Compromisso" e colher a assinatura do aludido denunciado.
- 1.10. Advirta-se ao referido denunciado, ora em liberdade, que o descumprimento de qualquer das cautelares impostas, poderá acarretar decretação de prisão preventiva, na forma do art. 282, §4º, CPP.
2. A **REVOGAÇÃO** da prisão preventiva de (3) **TIAGO MATTOS BARDAL** (CPF nº 282.449.618-56); (4) **LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL** (CPF nº 522.907.783-20); (5) **JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO** (CPF nº 459.458.963-49); nos termos do art. 282, §5º e §6º c/c art. 316, ambos CPP, concedendo, por conseguinte, a **LIBERDADE PROVISÓRIA** vinculada as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, na forma do art. 319, CPP:
 - 2.1. O pagamento de fiança no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, o qual deverá ser efetuado via depósito judicial à Caixa Econômica Federal, sendo vinculada ao presente processo. **Registre-se que a expedição de alvará de soltura fica condicionada ao pagamento ora determinado.**
 - 2.2. O monitoramento eletrônico, devendo a Secretaria deste Juízo diligenciar para comunicar ao respectivo Centro de Monitoramento Eletrônico.
 - 2.3. A suspensão do exercício da função pública, sem prejuízo de eventual tramitação de procedimento administrativo disciplinar.
 - 2.4. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semanas.
 - 2.5. O comparecimento periódico em Juízo, de forma **BIMENSAL**, para informar e justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no mês de maio de 2018, a partir do dia 15 até o dia 30 de cada mês, e continuar comparecendo até que decisão judicial em sentido contrário seja proferida;
 - 2.6. A proibição de manter contato com os demais denunciados e/ou eventuais investigados que tenham relação com os fatos delitivos em apuração;
 - 2.7. A proibição de acesso e/ou frequência no sítio, local do flagrante, localizado em área denominada Arraial - Quebra Pote situada na Região Metropolitana de São Luís/MA, não devendo se aproximar de quaisquer locais onde se encontrar as mercadorias apreendidas em sede do IPL nº 12/2018 – DICRIF/SECCOR.
 - 2.8. O comparecimento perante a autoridade judicial ou policial todas as vezes que for intimado;
 - 2.9. A comunicação imediata ao Juízo sobre mudança de endereço ou ausência da residência, por mais de 15 dias.
 - 2.10. Deve a Secretaria deste Juízo elaborar o "Termo de Compromisso" e colher a assinatura do aludido denunciado.
 - 2.11. Advirta-se ao referido denunciado, ora em liberdade, que o descumprimento de qualquer das cautelares impostas, poderá acarretar decretação de prisão preventiva, na forma do art. 282, §4º, CPP.

3. A **REVOGAÇÃO** da prisão preventiva de (6) **FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR** (CPF nº 059.792.133-41); nos termos do art. 282, §5º e §6º c/c art. 316, ambos CPP, concedendo, por conseguinte, a **LIBERDADE PROVISÓRIA** vinculada as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, na forma do art. 319, CPP:

- 3.1. O pagamento de fiança no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, o qual deverá ser efetuado via depósito judicial à Caixa Econômica Federal, sendo vinculada ao presente processo. **Registre-se que a expedição de alvará de soltura fica condicionada ao pagamento ora determinado.**
- 3.2. O monitoramento eletrônico, devendo a Secretaria deste Juízo diligenciar para comunicar ao respectivo Centro de Monitoramento Eletrônico.
- 3.3. A suspensão do exercício da função pública, sem prejuízo de eventual tramitação de procedimento administrativo disciplinar.
- 3.4. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semanas.
- 3.5. O comparecimento periódico em Juízo, de forma **MENSAL**, para informar e justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no mês de maio de 2018, a partir do dia 15 até o dia 30 de cada mês, e continuar comparecendo até que decisão judicial em sentido contrário seja proferida;
- 3.6. A proibição de manter contato com os demais denunciados e/ou eventuais investigados que tenham relação com os fatos delitivos em apuração;
- 3.7. A proibição de acesso e/ou frequência no sítio, local do flagrante, localizado em área denominada Arraial - Quebra Pote situada na Região Metropolitana de São Luís/MA, não devendo se aproximar de quaisquer locais onde se encontrar as mercadorias apreendidas em sede do IPL nº 12/2018 – DICRIF/SECCOR.
- 3.8. O comparecimento perante a autoridade judicial ou policial todas as vezes que for intimado;
- 3.9. A comunicação imediata ao Juízo sobre mudança de endereço ou ausência da residência, por mais de 15 dias.
- 3.10. Deve a Secretaria deste Juízo elaborar o "Termo de Compromisso" e colher a assinatura do aludido denunciado.
- 3.11. Advirta-se ao referido denunciado, ora em liberdade, que o descumprimento de qualquer das cautelares impostas, poderá acarretar decretação de prisão preventiva, na forma do art. 282, §4º, CPP.

4. A **REVOGAÇÃO** da prisão preventiva de (8) **REINALDO ELIAS FRANCALANCI** (CPF nº 672.263.296-20); nos termos do art. 282, §5º e §6º c/c art. 316, ambos CPP, concedendo, por conseguinte, a **LIBERDADE PROVISÓRIA** vinculada as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, na forma do art. 319, CPP:

- 4.1. O pagamento de fiança no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, o qual deverá ser efetuado via depósito judicial à Caixa Econômica Federal, sendo vinculada ao presente processo. **Registre-se que a expedição de alvará de soltura fica condicionada ao pagamento ora determinado.**
- 4.2. O monitoramento eletrônico, devendo a Secretaria deste Juízo diligenciar para comunicar ao respectivo Centro de Monitoramento Eletrônico.
- 4.3. A suspensão do exercício da função pública, sem prejuízo de eventual tramitação de procedimento administrativo disciplinar.
- 4.4. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semanas.
- 4.5. O comparecimento periódico na sede do **Juízo Federal da Subseção de Uberlândia – MG**, onde em tese passará residir, de forma **BIMENSAL**, para informar e justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no mês de maio de 2018, a partir do dia 15 até o dia 30 de cada mês, e continuar comparecendo até que decisão judicial em sentido contrário seja proferida;
- 4.6. Às suas expensas, deve o presente denunciado comparecer a todas eventuais as audiências designadas em sede do Processo nº 1001831-29.2018.4.01.3700 na sede deste Juízo, salvo excepcionalidade devidamente justificada.
- 4.7. A proibição de manter contato com os demais denunciados e/ou eventuais investigados que tenham relação com os fatos delitivos em apuração;
- 4.8. A proibição de acesso e/ou frequência no sítio, local do flagrante, localizado em área denominada Arraial - Quebra Pote situada na Região Metropolitana de São Luís/MA, não devendo se aproximar de quaisquer locais onde se encontrar as mercadorias apreendidas em sede do IPL nº 12/2018 – DICRIF/SECCOR.
- 4.9. O comparecimento perante a autoridade judicial ou policial todas as vezes que for intimado;
- 4.10. A comunicação imediata ao Juízo sobre mudança de endereço ou ausência da residência, por mais de 15 dias.
- 4.11. Deve a Secretaria deste Juízo elaborar o "Termo de Compromisso" e colher a assinatura do aludido denunciado.
- 4.12. Advirta-se ao referido denunciado, ora em liberdade, que o descumprimento de qualquer das cautelares impostas, poderá acarretar decretação de prisão preventiva, na forma do art. 282, §4º, CPP.

5. A **REVOGAÇÃO** da prisão preventiva de (11) **GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS** (CPF nº 494.347.563-91) e (12) **EVANDRO DA COSTA ARAÚJO** (CPF nº 068.310.688-04); nos termos do art. 282, §5º e §6º c/c art. 316, ambos CPP, concedendo, por conseguinte, a **LIBERDADE PROVISÓRIA** vinculada as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, na forma do art. 319, CPP:

- 5.1. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semanas.
- 5.2. O comparecimento periódico na sede deste Juízo, de forma **TRIMESTRAL**, para informar e justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no mês de maio de 2018, a partir do dia 15 até o dia 30 de cada mês, e continuar comparecendo até que decisão judicial em sentido contrário seja proferida;
- 5.3. A proibição de manter contato com os demais denunciados e/ou eventuais investigados que tenham relação com os fatos delitivos em apuração;
- 5.4. A proibição de acesso e/ou frequência no sítio, local do flagrante, localizado em área denominada Arraial - Quebra Pote situada na Região Metropolitana de São Luís/MA, não devendo se aproximar de quaisquer locais onde se encontrar as mercadorias apreendidas em sede do IPL nº 12/2018 – DICRIF/SECCOR.
- 5.5. O comparecimento perante a autoridade judicial ou policial todas as vezes que for intimado;
- 5.6. A comunicação imediata ao Juízo sobre mudança de endereço ou ausência da residência, por mais de 15 dias.
- 5.7. Deve a Secretaria deste Juízo elaborar o "Termo de Compromisso" e colher a assinatura do aludido denunciado.
- 5.8. Advirta-se ao referido denunciado, ora em liberdade, que o descumprimento de qualquer das cautelares impostas, poderá acarretar decretação de prisão preventiva, na forma do art. 282, §4º, CPP.

6. Mantenho a liberdade provisória vinculada a medidas cautelares anteriormente determinadas em face de (2) **JOSÉ CARLOS GONÇALVES** (CPF nº 178.826.563-72); (7) **AROUDO JOÃO PADILHA MARTINS** (CPF nº 334.489.653-91); (9) **RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO** (CPF nº 653.414.063-20); (10) **EDMILSON SILVA MACEDO** (CPF nº 664.257.783-34) e (13) **RODRIGO SANTANA MENDES** (CPF nº 602.906.403-77).

7. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão bem como a Chefe da Polícia Civil do Estado do Maranhão, para fins de cumprimento da medida de afastamento temporário da função de (3) **TIAGO MATTOS BARDAL** (CPF nº 282.449.618-56); (4) **LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL** (CPF nº 522.907.783-20); (5) **JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO** (CPF nº 459.458.963-49); (6) **FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR** (CPF nº 059.792.133-41); (8) **REINALDO ELIAS FRANCALANCI** (CPF nº 672.263.296-20).

8. Após o pagamento da fiança por (8) **REINALDO ELIAS FRANCALANCI**, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de para cumprir e fiscalizar as medidas cautelares ora fixadas.

9. Em atendimento à insistência até o presente momento de defesa constituída, expeça-se de antemão o alvará de soltura em favor de (11) **GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS** (CPF nº 494.347.563-91) e (12) **EVANDRO DA COSTA ARAÚJO** (CPF nº 068.310.688-04), devendo a Secretária deste Juízo oficial ao Diretor do respectivo estabelecimento prisional para que faça cientificar aos aludidos denunciados da presente decisão, do dever de assinar termo de compromisso e da possibilidade de requererem assistência jurídica à Defensoria Pública da União, caso assim queiram.

10. Fique consignado que a efetiva soltura dos custodiados fica condicionada a **NÃO** existência de outro eventual **mandado prisão e/ou determinação jurisdicional de custódia** sujeitos a cumprimento.

11. Registre-se que a fiscalização e cumprimento das medidas cautelares ora fixadas com comparecimentos e justificativas deverão ser processadas no presente feito, devendo o processo nº 1001831-29.2018.4.01.3700 ser destinado exclusivamente ao tramite da peça acusatória já oferecida.

12. Comunique-se aos Desembargadores Relatores dos Habeas Corpus impetrados (HC 1009187-20.2018.4.01.0000; 1010456-94.2018.4.01.0000; 1009196-79.2018.4.01.0000 e dentre outros eventualmente existentes) da presente decisão.

13. Intimem-se as defesas constituídas via sistema.

14. Publique-se a partir do “*Pelo exposto [...]*”.

15. Ciência ao MPF, via sistema.

São Luís - MA, 30 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO

Juiz Federal Substituto

